

A medida decorre de estudos realizados na esfera da Procuradoria Geral do Estado, encontrando-se plenamente justificada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Procurador Geral do Estado, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei complementar, visando prorrogar, por 48 (quarenta e oito) meses, o prazo de concessão do PIPQ - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade, conferido aos servidores da Procuradoria Geral do Estado pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, com as alterações das Leis Complementares nº 951, de 19 de dezembro de 2003, nº 962, de 16 de dezembro de 2004, e nº 1.028, de 27 de dezembro de 2007, cujos efeitos cessarão em 21 de dezembro próximo.

Importa salientar, nesta oportunidade, que não se trata de despesa nova. Instituído pela Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998, o PIPQ constou de todas as leis orçamentárias subsequentes, já que a referida lei instituidora foi sucedida pelas Leis Complementares nº 868, de 13 de abril de 2000, e nº 907, de 21 de dezembro de 2001 (com as alterações supracitadas), ora vigente, sempre onerando recursos do Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, previsto no artigo 32 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, cuja receita advém, inclusive, da arrecadação da verba honorária.

A concessão do PIPQ é temporária e condicionada à avaliação semestral da atuação do servidor, bem como dos resultados alcançados pela respectiva unidade de exercício.

A prorrogação do período de concessão do PIPQ ora proposta ensinará a manutenção do desenvolvimento sistemático e integrado da qualidade e da produtividade dos serviços de apoio à atividade-fim da Procuradoria Geral do Estado. O estímulo financeiro tem o condão de envolver e comprometer os servidores no processo de melhoria da qualidade do serviço, proporcionando redução de custos e ganhos de produtividade, como tem demonstrado a experiência que remonta ao ano de instituição do benefício.

Com estas considerações, submeto o assunto à deliberação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento, nos termos do artigo 24 da Constituição do Estado, do competente projeto de lei complementar à Assembléia Legislativa.

GPG, 29 de junho de 2011.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Lei Complementar nº , de de de 2011

Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 21 de dezembro de 2015 o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, com as alterações das Leis Complementares nº 951, de 19 de dezembro de 2003, nº 962, de 16 de dezembro de 2004, e nº 1028, de 27 de dezembro de 2007.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta dos recursos previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de dezembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2011.
Geraldo Alckmin

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2011

Mensagem nº 97/2011, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 26 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Programa Pró Conexão de subsídio financeiro à população de baixa renda para a realização de obras necessárias à efetivação de ligações domiciliares de esgoto que demandem execução de ramais intradomiciliares.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, encontrando-se plenamente justificada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, De acordo com o Decreto nº 51.704, de 26.03.07, e, nos termos do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05 de outubro de 1989, venho expor e ao final submeter a Vossa Excelência o seguinte:

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Ordinária versa sobre a criação do Programa Pró Conexão, de subsídio financeiro à população de baixa renda para a realização de obras necessárias à efetivação de ligações domiciliares de esgoto que demandem execução de ramais intradomiciliares.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP vem empreendendo imenso esforço para universalizar os serviços de saneamento no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a companhia tem mobilizado investimentos significativos no âmbito de seus principais programas, como o Projeto Tietê (US\$ 3,5 bilhões), em implantação na Região Metropolitana de São Paulo e o Onda Limpa (R\$ 1,9 bilhão) na Baixada Santista e no Litoral Norte.

CONSIDERANDO que não é incomum, porém, que os esforços de expansão dos serviços de coleta e afastamento de esgotos tenham efeitos limitados, pois parte da população, especialmente a de baixa renda, não dispondo de recursos para realizar os ramais intradomiciliares, não efetiva a ligação de seu domicílio à rede pública de coleta de esgotos.

Acabam lançando os esgotos ou diretamente na rua ou em fossas que, muitas vezes, por não serem construídas e operadas de forma adequada, extravasam e põem as águas residuárias em contato com moradores, potencializando as doenças de veiculação hídrica. Podem provocar também infiltração de esgotos no solo.

CONSIDERANDO que tais situações acima têm, então, significado adverso para a Companhia, para a saúde pública e para o meio ambiente, pois nestas condições, os esgotos, cedo ou tarde, chegam aos corpos d’água, potencializando a degradação do meio ambiente e consequentemente prejudicando a qualidade da água dos nossos mananciais.

Espera-se com a implementação do Programa enviar diariamente para o devido tratamento cerca de 10 toneladas de matéria orgânica ao final do Programa.

CONSIDERANDO, portanto, são imensuráveis os benefícios sociais e ambientais do Programa e, visando acelerar a universalização dos serviços de saneamento no Estado de São Paulo, o Projeto de Lei ora apresentado propõe que parte do seu custo (80%) seja financiada com recursos financeiros gerados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP com a exploração dos serviços de saneamento básico e pagos ao Governo do Estado de São Paulo sob a forma de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, sejam utilizados para subsidiar a realização de tais ramais intradomiciliares para a população de baixa renda. Em contrapartida, caberá à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo o custeio de 20% das despesas previstas, conforme Deliberação do Conselho de Administração da SABESP.

Neste sentido, propõe-se que as despesas do Programa de responsabilidade do Estado sejam incluídas na conta 3.3.90.41 – Contribuições do Orçamento do Estado de São Paulo. As receitas para custear o programa serão aquelas oriundas da distribuição de dividendos na forma de juros sobre capital próprio pagos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ao Governo do Estado de São Paulo, sub-alínea 1321.99.01.

CONSIDERANDO que o objetivo do Programa é o de alcançar a meta de efetivar 192 mil ligações ao longo de oito anos, beneficiando aproximadamente 800 mil pessoas.

As ligações distribuem-se regionalmente da seguinte forma:

* 77 mil ligações na Região Metropolitana de São Paulo;

* 30 mil na Baixada Santista;

* 5,4 mil na Região de Campinas; e

* 79 mil nos demais municípios do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que a expectativa é que o programa atinja as seguintes metas anuais de ligações:

Região/Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
RMSP	8.292	8.573	9.358	9.964	11.331	11.299	11.583	6.448
Baixada Santista	7.000	5.000	3.000	3.000	5.000	5.000	1.000	1.000
Campinas	2.200	2.200	600	600	-	-	-	-
Interior	7.617	8.051	8.760	9.499	9.985	10.771	11.847	12.773
Total	25.109	23.824	21.718	23.063	26.316	27.070	24.430	20.221

SUBMETEMOS a presente “Exposição de Motivos”, para que, após satisfeitas as formalidades pertinentes e as disposições legais decorrentes, possa Vossa Excelência autorizar Projeto de Lei, e, encaminhar a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

EDSON GIRIBONI

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Lei nº , de de de 2011

Institui o Programa Pró Conexão de subsídio financeiro à população de baixa renda para a realização de obras necessárias à efetivação de ligações domiciliares de esgoto que demandem execução de ramais intradomiciliares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Programa Pró Conexão, destinado a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares necessária à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, em domicílios de famílias de baixa renda, que concordem em aderir ao Programa, localizados em áreas de baixa renda, nos municípios que tenham os seus serviços operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 1º - Serão estabelecidos em regulamento as definições de família de baixa renda e área de baixa renda, bem como os critérios para escolha dos municípios beneficiários do Programa Pró Conexão.

§ 2º - A adesão dos municípios ocorrerá por meio de Termo de Cooperação, após a edição de lei municipal que obrigue os usuários a se conectarem às redes públicas coletoras de esgotos e aprove a ampliação do rol de atribuições da SABESP, originalmente estabelecido no Contrato de Programa para incluir as obras e serviços descritos no “caput” deste artigo.

§ 3º - Não integrarão este Programa os municípios nos quais a SABESP já esteja obrigada a realizar as obras e serviços nele previstos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - execução de ramal intradomiciliar: obras civis para a implantação, nas dependências internas de um imóvel, de um conjunto de tubulações e caixas de inspeção, cuja finalidade é a de receber os esgotos provenientes dos ramais de descarga do imóvel e lançá-los no ramal predial de esgoto, incluindo-se, ainda, limpeza, remoção e destinação final dos entulhos resultantes;

II - ramal de descarga: tubulação que recebe diretamente os esgotos dos aparelhos sanitários;

III - ramal predial de esgoto: tubulações e dispositivos situados entre a caixa de inspeção do imóvel e a rede de coleta pública de esgotos;

IV - servidão de passagem: autorização para passagem de tubulação de esgotos através de imóvel vizinho objetivando sua ligação à rede coletora pública.

Artigo 3º - A execução, direta ou indireta, das obras e serviços integrantes do Programa Pró Conexão será de inteira responsabilidade da SABESP, cabendo à Municipalidade a fiscalização dos serviços executados, sem prejuízo das atribuições da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Artigo 4º - As despesas com o Programa Pró Conexão serão custeadas na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) pelo Estado de São Paulo, por meio dos créditos relativos aos dividendos ou juros sobre capital próprio, devidos pela SABESP, os quais constarão no orçamento do Estado em conta apropriada;

II - 20% (vinte por cento) pela SABESP, de acordo com deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 5º - As Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e da Fazenda estabelecerão, por resolução conjunta:

I - a definição da meta anual de execução de ramais intradomiciliares a ser efetivada pela SABESP;

II - os critérios para o pagamento, pelo Estado de São Paulo, dos serviços prestados pela SABESP na execução dos ramais intradomiciliares de esgoto;

III - os mecanismos de fiscalização, auditoria e prestação de contas das despesas decorrentes da execução dos ramais intradomiciliares efetuada pela SABESP;

IV - os critérios para estabelecimento dos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos beneficiários do Programa Pró Conexão.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2011.
Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 2011

Mensagem nº 98/2011, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 26 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a extinguir a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, instituída pela Lei nº 10.200, de 6 de janeiro de 1999.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei em anexo, com objetivo de extinção da Agência de Desenvolvimento Social – Fundo de Investimento, criada pela Lei nº 10.200, de 06 de janeiro de 1999, cuja exposição de motivos encartada nos presentes autos, retrata com clareza as razões para adoção dessa medida, destacando:

1. Previsto novo modelo na área da assistência social, que será implantado com a futura sanção do PL-SUAS que instituirá o Sistema Único da Assistência Social, definindo nas instâncias de gestão o papel das entidades e organizações e o sistema descentralizado e participativo;

2. As organizações têm natureza filantrópica e sem fins lucrativos, recendo assumir compromissos financeiros que não possam ser cumpridos, mesmo diante de inúmeras possibilidades de investimentos, que poderiam resultar retorno para auto-sustentação e implantação de projetos com geração de trabalho e renda;

3. A Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, delega competência ao Estado para atender as demandas sociais com eficiência e criar condições favoráveis a uma melhor qualidade de vida para os seus cidadãos, por meio das instituições governamentais e das organizações sociais sob a égide e responsabilidade estatal;

4. Esta Pasta vem promovendo investimentos contínuos voltados para a melhoria da estrutura física das unidades de atendimento (construção, reforma e ampliação), bem como na aquisição de equipamentos e material permanente, mediante a celebração de convênios com municípios e entidades sociais;

5. A Agência, embora tenha apresentado alguns resultados concretos, não alcançaram a densidade esperada pela administração, e esta Pasta tem urgência em promover ações governamentais estratégicas nas áreas da política de assistência e do desenvolvimento social, justificando tal propositura.

6. Assim incluímos no referido anteprojeto a destinação do seu patrimônio ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei Estadual nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, possibilitando manter a aplicação dos recursos exclusivamente em projetos da área social.

Se encontrando este expediente devidamente instruído e com parecer favorável da douta Consultoria Jurídica da Pasta, respeitosamente, após sua aprovação, proponho tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO GARCIA

Secretário de Desenvolvimento Social

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. GERALDO ALCKMIN

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes/SP

Lei nº , de de de 2011

Dispõe sobre a extinção da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, e dá providência correlata.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, instituída pela Lei nº 10.200, de 6 de janeiro de 1999.

Artigo 2º - Os recursos financeiros pertencentes à Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento serão transferidos integralmente ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, e vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único - Os ativos administrados pelo Banco do Brasil S/A, compreendendo amortizações, juros e correção monetária, decorrentes dos contratos de empréstimos e financiamentos que foram realizados pela Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, também serão transferidos ao FEAS, à medida em que forem sendo efetivados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2011.

Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2011

Mensagem nº 99/2011, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 26 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante doação, ao Município de Botucatu, gleba com 205.333,26 m² (duzentos e cinco mil trezentos e trinta e três metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados).

A gleba objeto da doação é parte de área maior, descrita na Transcrição nº 7.870, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu, doada pela municipalidade, em 8 de agosto de 1960, à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção e instalação de um hospital psiquiátrico.

Registre-se que a unidade de saúde referida não ocupa a totalidade do imóvel, possibilitando, assim, a doação de parte da área remanescente, cujo uso já se encontra permitido ao Município, consoante Decretos nº 45.791, de 3 de maio de 2001 e nº 48.728 de 17 de junho de 2004, e que é objeto do pedido formulado pelo Prefeito Municipal, que externou a pretensão de ampliar o Distrito Industrial e o Acesso Viário existentes no local.

A Secretaria da Saúde pronunciou-se favoravelmente ao pleito. Por sua vez, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, órgão responsável pelas diretrizes que norteiam a política patrimonial do Estado, recomendou a alienação do bem, nos termos em que foi postulada.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, fazendo juntar a documentação necessária à sua instrução.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei nº , de de de 2011
Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante doação, ao Município de Botucatu, gleba que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante doação, ao Município de Botucatu, gleba com 205.333,26 m² (duzentos e cinco mil trezentos e trinta e três metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados), destinado à ampliação do Distrito Industrial e Acesso Viário existentes no local.

Artigo 2º - A gleba a que se refere o artigo 1º desta lei é parte de área maior, objeto da Transcrição nº 7.870, de 8 de agosto de 1960, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu, e encontra-se descrita, identificada, confrontada e caracterizada nos trabalhos técnicos que constam do Processo PGE/CECI nº 114/2000.

Artigo 3º - Caberá ao donatário a responsabilidade pelas providências e ônus necessários ao desmembramento da gleba objeto da doação e regularização registrária do imóvel.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2011.

Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 931, DE 2011

Institui a Semana Estadual do Combate e Prevenção das Artrites e Artroses.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a Semana de Combate e Prevenção das Artrites e Artroses, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 01 de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Artigo 2º - O objetivo da Semana ora instituída é informar e orientar à população sobre a doença, suas causas, formas de tratamento e sua prevenção.

Artigo 3º - A Semana do Combate e Prevenção das Artrites e Artroses será comemorada e amplamente divulgada, devendo o Poder Público e a Secretaria Estadual de Saúde estabelecer e organizar calendários de atividades, ações e/ou programas sobre o tema.

Artigo 4º - A Semana a ser comemorada anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem com objetivo informar e orientar a população sobre essa doença que atinge milhões de pessoas em todo país, com diferentes faixas etárias, em especial os idosos. Os dados revelam números assustadores sobre o aparecimento da doença, em torno de 5% em pessoas na faixa etária dos 30 anos e 70% a 80% nas pessoas com mais de 65 anos.

A artrose é um processo degenerativo de desgaste da cartilagem, que afeta as articulações que suportam peso em excesso ou as que fazem muitos movimentos, como as mãos, pés, joelhos, quadril e ombros. Esta doença vincula-se ao envelhecimento das articulações que perdem a agilidade e elasticidade, iniciando-se, em geral, a partir dos 40 ou 45 anos.

Os sintomas da artrose são a limitação e rigidez dos movimentos e, principalmente, muita dor, uma dor crônica que repercute negativamente nas atividades diárias e no trabalho.

A artrite é uma doença inflamatória crônica que pode afetar várias articulações ao mesmo tempo. Não está vinculada a idade, podendo aparecer na juventude. Também apresenta muita dor e rigidez nas articulações, geralmente pela manhã, aliviando com o repouso. Um dos tipos da doença, a artrite reumatóide, traz grandes transtornos na vida da pessoa, pois o quadro pode levar a deformidades nas articulações, a necessidade do uso de bengalas ou andadores, fazendo com que a pessoa se sinta muito doente.

Desta forma, acreditamos que uma maior divulgação sobre a doença, da importância de um diagnóstico precoce e do tratamento adequado, só trará benefícios à população. A prevenção da doença e um acompanhamento médico farão com que as pessoas tenham mais qualidade de vida na velhice, sem dores e que possam se movimentar melhor.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23-9-2011

a) Afonso Lobato - PV

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2011

Inclui no Calendário Turístico de São Paulo, a Festa da Lapa, na Cidade de Jardinópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA: